



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

REJEITADO

Processo nº: 64.302

PROJETO DE LEI Nº 11.081

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Obriga o aceite, pelas escolas particulares, de cartões de crédito ou de débito para pagamento de mensalidade.

Arquive-se.

Allanpedr
Diretor
06/11/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 64302
D

PROJETO DE LEI Nº. 11.081

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>M. M. M. M. M.</i> Diretora 08/03/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 12/03/12	CJR <i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ. nº: 1608	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>M. M. M. M. M.</i> Diretora Legislativa 13/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 13/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1774
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 64302
②

PP 19.000/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
16 / 03 / 2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/MAR/2012 11:01 000064302

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
13 / 03 / 2012

REJEITADO
Presidente
05/11/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.081
(José Carlos Ferreira Dias)

Obriga o aceite, pelas escolas particulares, de cartões de crédito ou de débito para pagamento de mensalidade.

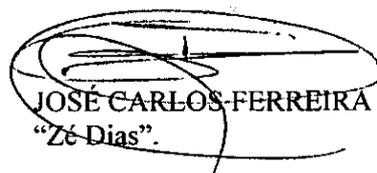
Art. 1º. As escolas particulares são obrigadas a aceitar cartões de crédito ou de débito como forma de pagamento de mensalidades, sem acréscimo de nenhum valor extraordinário devido a essa opção.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs.

Art. 3º. As escolas têm prazo de até 120 (cento e vinte dias), a contar da vigência desta lei, para se adequarem à presente exigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/03/2012


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias".



(PL nº. 11.081 - fls. 2)

Justificativa

Com a evolução e crescimento socioeconômico no Brasil houve, conseqüentemente, um aumento no ramo de serviços, incluindo o setor bancário. A necessidade de usar o dinheiro fez com que o mercado crescesse e novas formas de movimentar esse valor monetário fossem pensadas e aplicadas. A estabilização da economia, a segurança nas transações financeiras, avanço tecnológico por parte das empresas, governo e instituições financeiras, levaram à expansão do crédito no Brasil. O sistema financeiro nacional, favorecido pela maior estabilização da economia com o Plano Real e ao novo sistema de pagamento em 2006, absorve o crescimento e amadurecimento do mercado de meios alternativos de pagamento, tornando-os mais seguros e ágeis.

Com o acelerado desenvolvimento tecnológico as características necessárias ao bom desempenho das funções típicas da moeda podem existir em objetos de diferentes formas, especialmente em cartões magnéticos e microchips. Assim, esses objetos podem ser transformados no chamado dinheiro eletrônico. E os brasileiros estão cada vez mais preferindo os meios eletrônicos para pagar as despesas. Segundo dados do Banco Central, em 2008 ocorreram 2,1 bilhões de transações com cartões de débito, 1,94 bilhão de transações com cheques, 6,5 bilhões de pagamentos efetuados por meio de transferências entre contas-correntes, que também inclui as transferências especiais de crédito (TEC). Não há dúvida de que os pagamentos alternativos, principalmente digitais, continuam em crescimento no país. Os cartões de crédito/débito, chamados popularmente de cartões plásticos, veem aumentando sua participação e consolidando-se no mercado de forma crescente em transações entre os diversos agentes econômicos, fazendo parte do cotidiano da população, comparando-se aos cheques. O Banco Central, em 2009, ao mostrar diagnóstico do sistema de pagamento de varejo do Brasil, apontou que no ano de 2008 a quantidade de transações dos cartões de débito e crédito em circulação foram, respectivamente, de 2.100.241 e 2.480.555. No ano de 2003 foram respectivamente de 661.612 e 1.083.532. É evidente o crescimento da utilização dos cartões de crédito e débito pela população no Brasil.

O cartão de crédito é um serviço de intermediação que permite ao consumidor adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados mediante a comprovação de sua condição de usuário, através da apresentação do cartão plástico. Neste sentido, verificamos que o prestador de serviços ou vendedor de forma geral ao receber o pagamento do serviço ou produto tem a garantia e segurança do recebimento por parte da operadora do cartão de crédito, nos termos da legislação em vigor, tomando qualquer tipo de custo



(PL nº. 11.081 - fls. 3)

operacional para oferecimento desse serviço minimizado ao fornecedor. Ressalte-se que muitos consumidores preferem andar com o "dinheiro de plástico" ao invés do "dinheiro de papel". Isso sem mencionar ainda que, para segurança no recebimento de cheque, é necessário consultar o cadastro do consumidor, e essa pesquisa é paga, chegando a custar R\$ 1,83 por cheque.

Assim, verificamos a necessidade de que os estabelecimentos particulares de ensino no âmbito do Município de Jundiaí disponibilizem aos alunos/consumidores do serviço educacional prestado a forma de pagamento eletrônico das mensalidades escolares, por meio dos cartões de crédito e débito das operadoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Este tem sido um anseio dos pais de alunos, responsáveis e estudantes, que preferem ter disponível esta forma de pagamento das mensalidades escolares ao invés de andar com dinheiro em espécie, expondo a própria segurança física. De outro lado, entendemos que os estabelecimentos de ensino terão maior segurança jurídica no recebimento das mensalidades educacionais, vez que, após autorizada a transação econômica pelo terminal eletrônico, o crédito é líquido e certo, nos termos contratados.

Importante salientar que o projeto em tela não tem o intuito de legislar em matéria das anuidades escolares, pois já estampado na Lei federal nº 9.870/99, nem tampouco sobre sistema financeiro, porque o objetivo principal desta propositura parlamentar é proteger e fortalecer as relações consumeristas nos serviços educacionais, nos termos da competência concorrente concedidas aos Municípios. Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca avançar e fortalecer a relação entre os estabelecimentos de ensino e os consumidores alunos.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1608**

PROJETO DE LEI Nº 11.081

PROCESSO Nº 64.302

De autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, o presente projeto de lei obriga o aceite, pelas escolas particulares, de cartão de crédito ou de débito para pagamento de mensalidades.

fls. 04 e 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

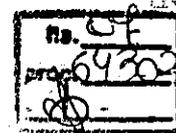
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade é evidente, na medida em que a matéria é de competência privativa de outro ente federativo, nos termos do art. 22, VI e VII, da CF, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o "*sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais*" e a "*política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores*".

Logo, a propositura interfere: (i) no sistema monetário (inciso VI do art. 22 da CF), (ii) na política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII do art. 22, da CF), bem como (iii) em matéria financeira, cambial e monetária (inciso XIII do art. 48, CF).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – **cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88** –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outro ente político.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.302

PROJETO DE LEI Nº 11.081, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que obriga o aceite, pelas escolas particulares, de cartões de crédito ou de débito para pagamento de mensalidade.

PARECER Nº 1.774

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que obriga o aceite, pelas escolas particulares, de cartões de crédito ou de débito para pagamento de mensalidade.

Conforme análise jurídica de fls. 06/07, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência privativa de outro ente federativo, nos termos do art. 22, VI e VII, da CF, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre o " sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais " e a " política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores ".

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

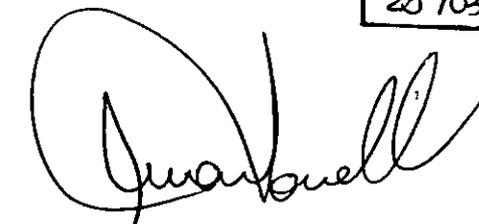
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

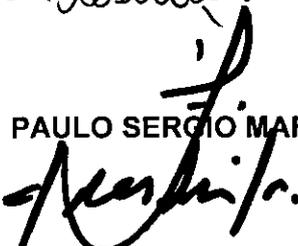
Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.2012

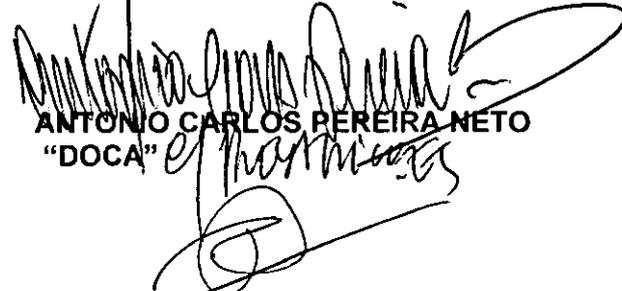
APROVADO
20/03/12


ANA TONELLI
com restrições

PAULO SERGIO MARTINS


rff


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" *e* *Thomaz*


ROBERTO CONDE ANDRADE

